

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
23 1 MARÇO 1999.
VANDERLEY MACIEL - Presidente

INCLUI DISPOSITIVO AO DECRETO-LEI Nº 257, DE 29 DE MAIO DE 1970, ALTERADO PELAS LEIS Nº 2815, DE 23 DE ABRIL DE 1981 E Nº 8934, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

PLS. Nº 85
RGL 985
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 4º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelas Leis nº 2815, de 23 de abril de 1981 e nº 8934, de 29 de setembro de 1994, o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º - Os contribuintes de que tratam os incisos I e II do artigo anterior e os incisos Ia IV deste artigo, ficam isentos da contribuição a que estão sujeitos, enquanto não houver no município a prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, a que se refere o artigo 2º desta Lei, através de convênios firmados pelo Iamspe.”

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade isentar da contribuição obrigatória ou facultativa os funcionários e servidores, bem como suas viúvas, quando no município em que residem não houver a sua disposição serviços de assistência médica e hospitalar prestados pelo Iamspe ou por entidades por ele conveniadas.

Se não há a prestação de tais serviços, como podem os contribuintes serem cobrados por eles.

O Iamspe tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de acordo com o padrão, a seus contribuintes e beneficiários e se não a presta não há razão para cobrar por ela.

22 MAR 1999 020169

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 985 de 24/3/99
Autuado com 10 folhas
Ass

Os valores hoje pagos por contribuintes poderão ser utilizados para pagamento de convênios com entidades privadas, que passarão a prestar-lhes tal assistência tão necessária, não ficando a mercê de sua sorte.

Não nos parece correto e nem tão pouco justo pagar por um serviço e não tê-lo à sua disposição.

FLS. N. 02
985

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24 - 03 - 99

LOBBE NETO

PMDB

/rcs

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura

SSC 2313/1999

Conferente

DECRETO-LEI N. 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fôro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º — O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de tôdas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º — Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os servidores das serventias da Justiça não oficializada desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo, para os servidores da justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Artigo 5.º — Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1.º — Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2.º — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1.º do artigo 3.º e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito a)

Parágrafo único — O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Artigo 7.º — Consideram-se beneficiários do Contribuinte:

- I — a espôsa;
- II — o espôso, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1.º — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste Decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se aihem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2.º — Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3.º — No caso de desquite, a espôsa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.º — O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-espôsa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8.º — Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido:

- I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
- II — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- IV — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 9.º — Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que fôr estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Artigo 10 — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado fôr constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste Decreto-lei.

Artigo 11 — Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 — O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 13 — O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 15 — A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 — O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

FLS. 4

RGL. 985

PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma mensalidade de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

I — Hospital do Serviço Público Estadual «Francisco Morato de Oliveira» (nível departamental);

II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração.

Artigo 18 — Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;

III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;

V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Artigo 21 — Constituem patrimônio do IAMSPE:

I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamentos;

III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

IV — doações, legados e auxílios.

Artigo 22 — O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 23 — O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24 — A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Artigo 25 — O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 — O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Artigo 28 — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis ns. 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, o Decreto-Lei n.º 131, de 12 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'

Virgílio Lopes da Silva Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970
Nelson Petermann da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

FLS. N. 06
REG. 985
PRODIGOS LEGISLATIVO

DECRETO-LEI N. 258, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — «FUMEST»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere, o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo de Melhoria das Estâncias, referido no artigo 101 da Constituição Estadual, fica transformado em entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital do Estado, sob a denominação de Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST — e com a finalidade precípua de desenvolver programas de urbanização e melhoria das Estâncias, no território do Estado de São Paulo, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único — A Autarquia ora criada gozará dos privilégios regalias e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Constituem finalidades do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — «FUMEST»:

I — elaborar plano permanente e dinâmico para desenvolvimento integrado das estâncias de qualquer natureza, existentes ou que venham a ser criadas no Estado de São Paulo estabelecendo seu agrupamento em regiões de acordo com suas características e cujos interesses sejam afins, bem como delimitando as áreas das estâncias, dando destaque especial ao incremento ao turismo;

II — promover a implantação, coordenação, execução e fiscalização dos programas estabelecidos pelo plano;

III — administrar as benfeitorias de propriedade do Estado existentes nas estâncias, tais como: balneários, hotéis e estabelecimentos industriais de aproveitamento turístico;

IV — exercer atribuições de ceno-climatologia;

V — promover estudos e pesquisas relacionadas com o desenvolvimento das estâncias, bem como o preparo de pessoal técnico especializado;

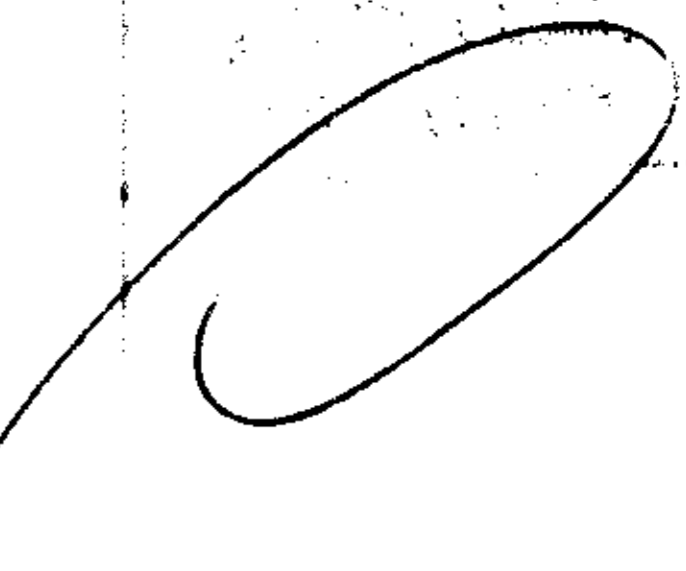
VI — promover a divulgação das características e finalidades das estâncias e dos estudos e pesquisas realizados pelo FUMEST;

VII — promover o entrosamento entre a administração das estâncias e os órgãos públicos, para encaminhamento de suas proposições;

VIII — diligenciar junto aos órgãos públicos visando a consignação de verbas ou dotações orçamentárias destinadas à melhoria das estâncias e seu desenvolvimento turístico;

IX — diligenciar junto às entidades de financiamento visando a implantação de sistemas que possibilitem o incremento de afluxo de usuários nas estâncias;

X — participar de programas inter-secretariais de saneamento e combate à poluição;

S. N. O. T.
C. A. S.


LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427, de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.”

“Artigo 4.º — Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I — os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os inativos;

II — as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos-residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1.º — O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:

1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;

2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;

3. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;

4. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV».

«Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3.º, e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível».

Artigo 2.º — O artigo 20 do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

«Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividades ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista;

XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos-residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos-residentes solteiros;

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º — As contribuições não depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês."

Artigo 3.º — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.os 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106, de 11 de junho de 1973, 583, de 12 de dezembro de 1974, e 899, de 18 de dezembro de 1975.

Disposição Transitória

Artigo único — Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4.º deste decreto-lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II).

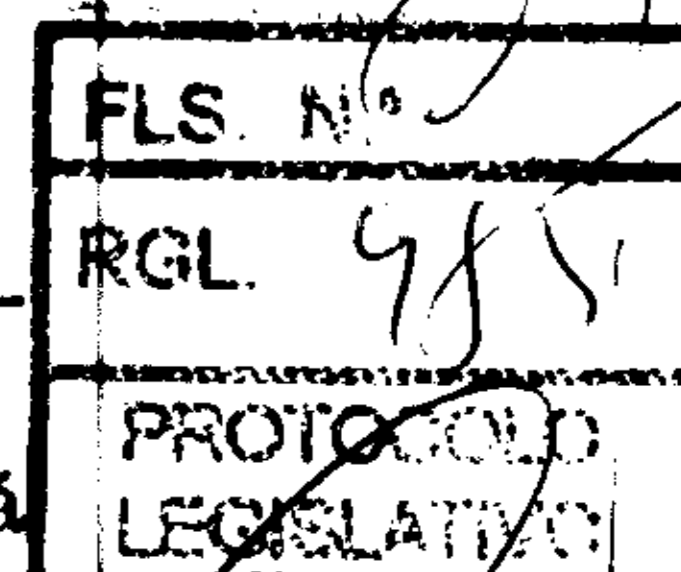
LEI N.º 2.816, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Edewaldo Freitas Gaia Sant'Ana" à Escola Estadual de 1.º Grau de São José dos Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Edewaldo Freitas Gaia Sant'Ana" a Escola Estadual de 1.º Grau (vetado) em São José dos Campos.



LEI N° 8.925

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 779/93,
do deputado Dorival Braga)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.926**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 805/93,
do deputado Edson Silva)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.927**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 964/93,
do deputado Edson Silva)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.928**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 972/93,
do deputado Roberto Engler)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.929**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 974/93,
do deputado Edson Silva)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.930**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 986/93,
do deputado Junji Abe)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.931**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 991/93,
do deputado Edson Silva)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.932**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei 1.031/93,
do deputado Hilcias de Oliveira)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.933**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 141/94,
do deputado Valdemar Corauci Sobrinho)*Inclui evento no calendário turístico do Estado***LEI N° 8.934**

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 673/92,
da deputada Roseli Thomeu)*Altera a redação do § 4º do artigo 7º do Decreto-lei
nº 257, de 29 de maio de 1970***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º — O contribuinte viúvo, o solteiro, e o separado judicialmente ou o divorciado que não tenham mantido inscrição do ex-cônjuge, poderão instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo Iamspe."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármelo Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI N° 8.935

29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n° 737/92,
do deputado José Tonin)*Acrescenta dispositivo sancionador à Lei n° 8.124, de
5 de novembro de 1992***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — A Lei n° 8.124, de 5 de novembro de 1992, fica acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual artigo 2º para 3º:

Artigo 2º — O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seu infrator à multa em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 1.000 (hum mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência — UFIR."

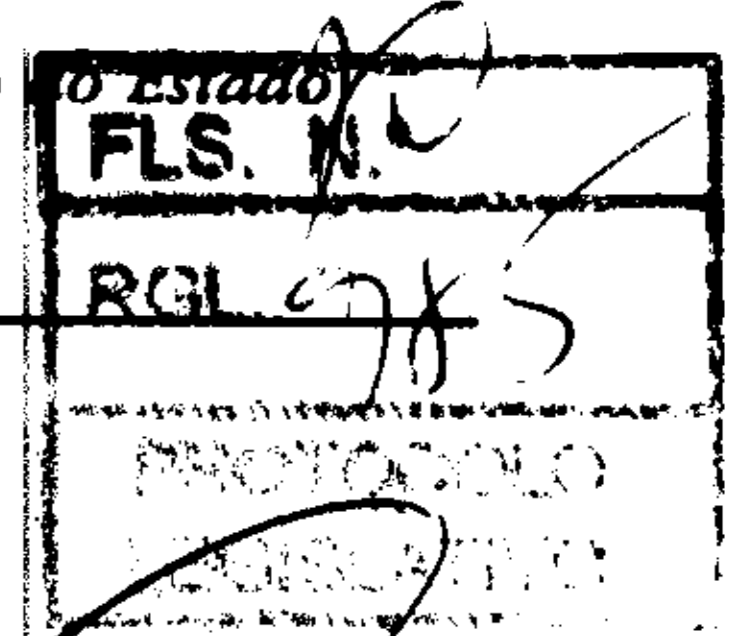
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania



Folha 11
Proc. 985
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 11ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99

X

As Comissões de

I) Constituição e Justiça;

II) Promoção Social;

III) Finanças e Orçamento

06/abril 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 09/04/99

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 09/04/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Edmir Chedid
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
09/06/99
 Presidente

JUNTADA

Segue juntado Valor de
liberar COT
 com 03 fe. numeradas a
 partir de 12
 S. C. 03 de 88

Secretaria da Comissão